



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 211, DE 6 DE MARÇO DE 1997.

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento no artigo 9º, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conjugado com o inciso I, alínea “c”, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando a decisão proferida nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 10/95,

DELIBEROU:

Alertar aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a IPER - ASSESSORIA TÉCNICA FINANCEIRA LTDA., com escritório na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e seu sócio-gerente, Sr. Wilson da Silva Porto, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Original assinado por
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA
Presidente